



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000611/97-27
Recurso nº : 125.370
Matéria: : IRPJ - Ex.1993
Recorrente : ITB – INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108.06.539

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE DUODÉCIMOS DE EXERCÍCIO ANTERIOR – POSSIBILIDADE - A partir da vigência da Lei 8383/1991 é possível a compensação de débitos com créditos tributários, ainda que estes tenham origem em período anterior à referida lei e estejam sujeitos ao mecanismo de restituição automática, quando comprovado que não foram objeto de restituição. Mormente, quando esta compensação é informada à administração tributária através de processo administrativo fiscal específico.

Recurso provido

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**TEREZA MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

Recurso nº. : 125.370
Recorrente : ITB – INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA

RELATÓRIO

ITB – INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/08 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de Fevereiro e Março do ano calendário de 1992, no valor de R\$26.080,99.

Decorre o lançamento de glosa de compensação, por falta de previsão legal, de imposto de renda recolhido por antecipação de duodécimos no ano calendário de 1991, objeto de restituição automática, com o imposto apurado nos meses de fevereiro e março de 1992, Fundamento legal : artigos 514 e 586, do RIR/1980; artigos 52 e 55 da Lei 7450/1985; artigo 2º do DL 2394; artigo 51 I da Lei 7799/1989.

Impugnação é apresentada às fls.15/17, alegando, resumidamente, ter se aproveitado das importâncias recolhidas a título de antecipações de duodécimos no ano calendário de 1991, no valor de 12.216,26 UFIR. Neste ano calendário, apurou prejuízo. Nos primeiros meses do ano seguinte (1992) creditou-se das importâncias, segundo permissão do artigo 66 da Lei 8383/1991.

Reclama do entendimento da autuação onde é informado só ser possível a compensação com créditos gerados a partir de janeiro de 1992. Contudo, a lei não teria feito esta restrição. Autorizara simplesmente a compensação a partir de

Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

01/01/1992. Entendimento pacificado por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Em 22 de Julho de 1996, a SRF emitiu notificação de restituição no valor de 6.889,93 UFIR, porque encontrara diferenças na DIRPJ 1992. Procedera o recolhimento da diferença de 5.326,33 UFIR com multa e juros, como provaria DARF incluso e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls.08.

Através do processo 10820.002925/96-65, explicou ao administrador tributário o procedimento adotado e porque não recebeu a restituição, além de recolher a diferença gerada na malha PJ. (O autor da ação reconheceu todos esses fatos.)

A decisão monocrática às fls. 36/38 julga parcialmente procedente o lançamento, exonerando a interessada na multa por atraso na entrega de declaração, por não ser possível cumulação de penalidades.

A sistemática de compensação não albergaria os créditos gerados antes da Lei 8383/1991, tendo procedimento específico para ressarcimento. Entendimento emanado da IN SRF 67/1992, onde em seu artigo 9º, ao tratar do caso de créditos apurados em declaração e objeto de restituição automática, determina que obedeceriam às normas previstas na legislação de regência. Estas normas estariam contempladas no RIR/1980, art. 716 e INSRF 38 de 1992, onde seu artigo 1º assim está determinaria:

"a restituição do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas pagos a maior, apurados em declaração de rendimentos, serão efetuados através dos bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais".

A contribuinte, sem amparo legal, se antecipara ao procedimento regular e abatera valores que teria direito através de restituição. Correta a exigência de ofício das importâncias indevidamente abatidas.

Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

No recurso interposto às fls. 46/48, são repetidas as razões de impugnação. Transcreve o artigo 66 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º dizendo restar claro a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos como antecipação do IRPJ, por se tratar de tributo da mesma natureza. Ressalta que o pedido de restituição deve ser entendida como possibilidade e não como determinante.

A IN 67 invocada pelo autuante e julgador, foi considerada ilegal e inconstitucional pelas mais altas cortes do país, por restringir direito assegurado em dispositivo legal.

A correção monetária deve ser aplicada aos recolhimentos indevidos. Sua não observância implicaria em locupletamento por parte da União, proibido no ordenamento jurídico brasileiro.

De qualquer modo, entende possível, legal e correto o procedimento adotado, pois nenhum prejuízo acarretara ao erário público. Requer cancelamento da exação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso sobe amparado por mandado de segurança e dele conheço.

É matéria do litígio, a compensação realizada pela recorrente, em importância equivalente à antecipação de duodécimos realizada em 1991. Neste ano calendário apurou resultado negativo. Utilizou-se destes valores antecipados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1992, compensando-os com as importâncias do imposto de renda devido. O autuante não aceitou o procedimento, entendendo não trazer a lei 8383/1991 tal permissão. E mais, Instrução normativa, proibiria expressamente esta sistemática.

Nota-se contudo, ter a recorrente procedido de acordo com esta Lei, realizando a compensação das antecipações e duodécimos recolhidas no período-base de 1991, no valor de 12.216,26 UFIR, no ano calendário de 1992, nos meses de: fevereiro (6.770,00 UFIR) e março (5.446,26 UFIR), dentro do comando do artigo 66 da Lei 8383/1991. O parágrafo 2º do artigo 66 "faculta" o pedido de restituição, não o obriga.

Em 22/07/1966, a SRF emitiu Notificação com restituição de 6.889,93 UFIR, face a diferenças apuradas em trabalho de malha PJ/1992.

A recorrente às fls.09, informa a compensação do crédito objeto da restituição. Às fls 11, anexa DARF no qual recolheu a diferença das 5.326,33 UFIR, com multa e juros. Através do Processo Administrativo nº 10820.002925/96-65, comunica os motivos de não receber a restituição.

Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

Todos esses fatos são reconhecidos pelo autuante. No Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 08, nega ratificação do procedimento, invocando ausência de base legal. Mesmo entendimento é o fundamento da decisão singular.

Em que pesem os bem fundamentados argumentos da autoridade singular, pedindo vênha, deles discordo por se fundamentarem basicamente na IN 67/1992.

A legislação superveniente, explicita o assunto e revoga a normativa. Filio-me a corrente que entende excessivo o seu comando . Este motivo faz com que não prospere conclusões expendidas a partir da sua interpretação.

Os artigos 165 e 169 do CTN regulamentam o pagamento indevido de tributos.

artigo 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o artigo 162, nos seguintes casos:
1 - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (destaco).

Este dispositivo reconhece o direito à restituição. A Súmula 162 do STJ estabelece o direito à restituição, do valor corrigido.

"Na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido"

Na Lei maior, Código Tributário Nacional, o reconhecimento de um direito líquido e certo: restituição. Posteriormente, uma lei ordinária, a 8383/1991 (caput com redação do artigo 58 da Lei 9069/1995) possibilitou que este crédito fosse passível de compensação. Permissão expressa quando disciplinou:

artigo 66- Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.



Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

Parágrafo 1º - a compensação só poderá ser entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie;

Parágrafo 2º - é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

Parágrafo 3º - a compensação ou restituição, será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR;

Parágrafo 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A IN 67/1992 (vigente à época do fato gerador do lançamento) foi além da lei 8383/1991, ao fazer restrições à compensação, de importâncias havidas ainda na sistemática de restituição automática, quando o próprio texto da lei a isto, não se referia. Entendo não poder prosperar este entendimento expendido para justificar manutenção do crédito tributário.

A legislação posterior tacitamente reconhece o excesso desta normativa. A Lei 9430/1996 ao se referir à sistemática de compensação, determina:

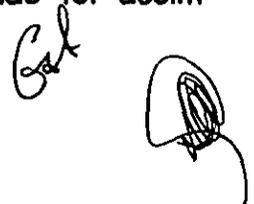
Artigo 73 - Para efeito no disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2287 de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos tributários e a quitação de seus débitos serão efetuados em procedimento internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

(...)

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo anterior, a secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a eles restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Ou seja, a proibição arguída na decisão singular, deixa de existir. Prevalece o bom senso. Os artigos restauram procedimentos operacionalmente mais lógicos e eficazes, com simplificação de rotinas.

A recorrente utilizou-se desta rotina administrativa, com quatro anos de antecedência. Foi além do seu tempo! Quando muito, poder-se-ia arguir descumprimento de obrigação acessória, posto que, a principal estava satisfeita. Contudo, o procedimento, não trouxe qualquer prejuízo ao erário público, exceto quanto ao cabimento, em tese, de multa de ofício sobre a parcela inicialmente compensada a maior, sendo certo que o lançamento sob exame não foi assim



Processo nº. : 10820.000611/97-27
Acórdão nº. : 108-06.539

formalizado. Registre-se também a cautela adotada, quando todas as operações foram formalmente comunicadas ao administrador do tributo, não havendo porque se persistir na cobrança de um crédito já liquidado.

Por tudo que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

É meu Voto.

Sala das Sessões, DF em 24 de maio de 2001



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

